



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

**LEI MUNICIPAL Nº 3024 DE 24 DE AGOSTO DE 2018**

“Altera a Lei Municipal nº: 326 de 28 de abril de 1997, Estatuto dos Servidores do Município de Barra do Piraí, para dispor sobre o gozo de férias e a concessão de licença para servidores não estáveis e comissionados.”

A Câmara Municipal de Barra do Piraí aprova e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 120 da Lei Municipal nº: 326 de 28 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 120 – A critério da Administração e desde que não haja prejuízo ao interesse público, poderá ser concedida ao servidor não estável e ao ocupante de cargo em comissão ou função de confiança licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até 30 (trinta) dias a cada dois anos, sem remuneração.

Parágrafo único - O prazo de gozo da licença de que trata o *caput* não será computado como período aquisitivo de férias para o servidor, mas sua fruição não impede a concessão de férias.

Art. 2º - O artigo 125 da Lei Municipal nº: 326 de 28 de abril de 1997 passa a vigorar com nova redação e acrescido de mais dois parágrafos renumerados com a seguinte redação consolidada:

Art. 125 – O servidor gozará de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§1º - A escala de férias poderá ser alterada pela autoridade superior, ouvida a chefia imediata do servidor.

§2º - A requerimento do servidor e desde que não haja prejuízo ao regular funcionamento da administração, as férias poderão ser usufruídas em até três períodos, sendo que um deles não poderá ser inferior a 14 (quatorze) dias corridos e os demais não poderão ser inferiores a 5 (cinco) dias corridos, cada um.

§3º - Na hipótese de fracionamento na forma do parágrafo antecedente, ficando vedado o início das férias no período de dois dias que antecede feriado ou do dia de repouso semanal remunerado.

§4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§5º - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor terá direito a férias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAI  
Gabinete do Presidente

§6º - Durante as férias, o servidor terá direito, além dos vencimentos, a todas as vantagens que percebia, observado o período aquisitivo.

Art. 3º - O artigo 127 da Lei Municipal nº: 326 de 28 de abril de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 127 – Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se referem os incisos VI, VII e VIII do art. 102, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 120.

Art. 4º - O artigo 129 da Lei Municipal nº: 326 de 28 de abril de 1997 passa a vigorar acrescido do §2º e com o parágrafo único renumerado com a seguinte redação consolidada:

Art. 129 – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de um terço (1/3) da remuneração correspondente ao período de férias.

§1º - No caso do servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

§2º - Na hipótese de fracionamento do período de férias, o adicional de que trata o *caput* será pago por ocasião do gozo do primeiro período.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua assinatura e revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 24 DE AGOSTO DE 2018.

  
MARIO REIS ESTEVES  
Prefeito Municipal

Mensagem nº 046/GP/2018  
Projeto de lei nº 116/2018  
Autor: Executivo Municipal